



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720329/2013-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente PAULO LOPES RICCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator 2.200-2 de 24/08/2001

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-46.794, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 14/01/2013, de fls. 24/30.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	68.576,19
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	32.296,76
4) Glosa de Deduções Indevidas	17.528,62
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	53.808,05
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calc. Tabela Progressiva Anual)	6.841,85
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	3.088,93
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alter.(7-8-9+10-11+12-13)	3.752,92
15) Imposto a Restituir Declarado	732,22
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.752,92

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial	17.004,62
Dedução Indevida de Despesas Médicas	524,00

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 17.004,62, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos O contribuinte não apresentou a cópia da Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente, solicitado no termo de intimação fiscal nº. 2010/615011181815218, juntando cópia ofício de 1990, e informes de rendimentos, sendo que no da UNESP não consta nome dos beneficiários da pensão, apenas no informe de rendimentos do INSS consta Carmem V. L. Ricci como beneficiária no valor de R\$ 4.454,40.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 524,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterado</u>
472.384.296-91	Eliane Barreto de Sampaio Alves	010	524,00	0,00	0,00

Apresentou apenas uma informação da Associação dos Serv. da UNESP, não identificando o proFissional (CRO/CRM, Serviços Prestados, Paciente, etc.).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

Em relação à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 17.004,62 informa que os valores vêm sendo informados à Receita Federal desde a Declaração do ano base 1984, sem qualquer contestação, com exceção dessa referente ao ano de 2009; Existe processo judicial sob no. 1713/84 com a determinação de desconto em folha de pagamento no percentual de 31% sobre os vencimentos líquidos; Os descontos vêm sendo efetuados mensalmente pelas duas fontes pagadoras, ou seja, INSS e UNESP; Estão sendo juntadas cópias do referido processo no ato da apresentação desta impugnação; Caso idêntico do mesmo contribuinte foi acatado, por meio da decisão no Acórdão 17-48.819.

No que concerne à glosa da despesa médica no valor de R\$ 524,00, informa que os associados da Associação de Servidores da UNESP Bauru fazem o pagamento dos serviços à referida associação que os repassa ao profissional responsável pelos serviços e emite o comprovante para o associado.

De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei no. 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicita prioridade na análise de sua impugnação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Questiona exclusivamente a pensão alimentícia.
- Descontos ocorrem desde 1984, quando concluiu o processo de separação judicial.
- Em 1990, a UNESP foi notificada, por via judicial, da alteração do desconto da pensão, que passou a 31% dos vencimentos líquidos, o que perdura até o momento.
- A falta do nome da beneficiária no comprovante de rendimentos foi comunicado à UNESP, que emitiu declaração atestando que Carmem Vendramini é a beneficiária.
- Junta documentos relativos à separação, declaração da UNESP e comprovantes de depósitos bancários.

É o relatório.

serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º inciso H).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do

imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

O recorrente declarou R\$ 21.458,62 pagos a título de Pensão Alimentícia Judicial. A fiscalização acatou o valor de R\$ 4.454,00 presente no informe de rendimentos fornecido pelo INSS referente ao pagamento de Pensão Alimentícia Judicial em 2009 e glosou o valor de R\$ 17.004,62.

O contribuinte alega que tal valor foi pago a partir dos proventos de sua aposentadoria na UNESP e pagos a Carmem Vendramini a título de pensão alimentícia em virtude de separação judicial.

Alega também que a falta do nome da beneficiária no comprovante de rendimentos foi comunicado à UNESP, que emitiu declaração atestando que Carmem Vendramini é a beneficiária.

Ocorre que o documento hábil emitido pela fonte pagadora para comprovar os rendimentos, [Comprovante de Rendimentos, não foi apresentado.

Na impugnação foi anexado Comprovante de Rendimentos do ano calendário 2010 (discute-se aqui o ano calendário 2009) emitido por São Paulo Previdência, sem informação acerca de pensão.

No recurso foi anexada declaração da UNESP informando pagamento de R\$ 17.004,62 e recibos mensais de depósito feitos em dinheiro em nome de Carmen Vendranine totalizando R\$ 17.099,81.

Percebo inconsistência entre o valor informado na declaração e nos depósitos de pagamento e na ausência de pagamento sobre o 13º salário, visto que nos meses em que normalmente é pago, há diminuição dos depósitos.

Entendo não comprovado o pagamento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10825.720329/2013-73
Acórdão n.º **2201-003.042**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA